Câmara Municipal de Rio Branco
01
LEGISLATIVO
65
Est. do Acre

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

UBIQUE PATRIA MEMOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Resolução Legislati nº19/2018
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Vereador Emerson Jarude 30 de Agosto de 2018
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art.243 d Regimento Interno da Câmara Municipal de Ri Branco - Acre."
AUTOR:	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 30 / 08 / 2018
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	A projeto para emitir parecer. Eduardo Farias Vereador - PC do B	4º	
2º		5º	
	Proposição lavrada na 104 Sessão Ordinária para arquivo Em: 20.11.18		
3º		6º	

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 02 LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

À(s)Comissão(ões)
Constituição
Em 30/08/18
Presidente CMRB

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19 /2018

"Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 243 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre."

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGOU A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Com fundamento no art. 40, inciso VI, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, ficam adicionados os §§ 1º e 2º ao art. 243 deste mesmo Regulamento, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 243 – No período de 10 de abril a 08 de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A Câmara Municipal, através da Mesa Diretora, terá até a última sessão ordinária do mês de Junho para realizar audiência pública sobre a prestação de contas do exercício anterior, sob pena de trancamento de pauta.

§ 2º A Câmara Municipal ficará responsável pela ampla divulgação da data de realização da audiência pública de prestação de contas do exercício anterior nos sítios da Rede Mundial de Computadores e demais meios de comunicação local, divulgando com antecedência."

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
UBIQUE PATRIA MEMOR
ESTADO DO ACRE

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", ___ de Agosto de 2018.

EMERSON JARUDE
Vereador

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do presente Projeto de Resolução tem como objetivo inserir prazo máximo para realização de uma audiência pública para prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Branco, sob pena de trancamento de pauta até que a mesma se realize.

Caso a audiência não seja realizada até o prazo estipulado, a pauta será trancada, não podendo ser realizada votação de qualquer outro projeto, ou mesmo haver audiência pública relativa a outros temas.

Sobre este assunto, o §3º do art. 37 da Constituição Federal determina:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência [...]
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
> [...]
> II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o dispositivo no art. 5º, X e XXXIII.
> (Grifo nosso)

O art. 5º da Magna Carta, em seu inciso XXXIII garante que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse **coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Busca-se, além de garantir a publicidade municipal, princípio constitucional expresso, assegurar também a transparência da Administração Pública, princípio

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
Gabinete do Vereador Emerson Jarude

implícito, além de efetivar o caráter fiscalizador do Poder Legislativo, a começar pela prestação deste próprio órgão.

Sendo assim, a fim de que possam ser asseguradas tais disposições constitucionais, e que a prestação de contas seja, de fato, realizada anualmente, é que solicito aos Nobres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", ___ de Agosto de 2018.

EMERSON JARUDE
Vereador

Câmara Municipal de Rio Branco
06
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 218/2018
PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 19/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Resolução n. 19/2018, que "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 243 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre"
INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 19/2018. AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE QUE A PROPOSIÇÃO SEJA SUBSCRITA POR, NO MÍNIMO, 1/3 (UM TERÇO) DOS VEREADORES. CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AMPLIAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DOS RECURSOS DA CÂMARA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n. 19/2018, de iniciativa do Vereador Emerson Jarude, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 243 da Resolução n. 243/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco).

Projeto de Resolução juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do projeto é estabelecer prazo máximo para que seja realizada audiência pública sobre a prestação de contas da Câmara Municipal, sob pena de trancamento da pauta.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a apresentação deste parecer, de caráter **enunciativo** (não vinculante), tem fundamento legal no art. 13, *caput* e § 1º, da Lei municipal n. 2.168/2016.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

O Projeto de Resolução n. 19/2018 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para elaborar o seu regimento interno, conforme art. 24, II, da Lei Orgânica, em simetria com os arts. 51, III, e 52, XII, da Constituição Federal e art. 44, II, da Constituição Estadual.

Todavia, o art. 234 do Regimento Interno assim dispõe:

> **Art. 234 –** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:
> **I –** de 1/3 (um terço), no mínimo dos vereadores;
> **II –** da Mesa Diretora;
> **III –** de uma das Comissões Técnicas da Câmara.

No caso, o projeto de resolução implica em alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, mas foi proposto por um único vereador, não atendendo ao disposto no art. 234 do Regimento Interno.

Diante disso, é imprescindível sanar o vício de iniciativa apontado, de modo que o projeto seja **subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores**.

Quanto ao conteúdo da proposição, percebe-se que o projeto está de acordo com o princípio constitucional da publicidade e assegura a transparência na gestão dos recursos da Câmara Municipal, ampliando a medida prevista no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar n. 101/2000.

Cabe salientar que o art. 8º da Lei n. 12.527/2011 consagra o princípio da transparência ativa, obrigando os órgãos e entidades públicas a agir proativamente na disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de requerimentos. E uma das formas pelas quais se assegura o acesso a informações públicas é a "realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação" (art. 9º, II, da Lei n. 12.527/2011).

Como se nota, no mérito, o projeto não viola preceitos constitucionais ou legais, mas é necessário sanar o vício de iniciativa observado.

No mais, infere-se da justificativa que o projeto versa sobre a prestação de contas do Presidente da Câmara, gestor responsável pelas contas do Poder Legislativo municipal. Entretanto, o art. 243 do Regimento Interno dispõe sobre a prestação de contas do Chefe do Executivo Municipal.

Assim, para evitar interpretações divergentes quanto à abrangência da norma, é recomendável que a matéria seja veiculada em novo artigo do Regimento Interno (art. 243-A), conforme orientação do art. 11, III, *b* e *c*, da Lei Complementar n. 95/1998.

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Além disso, já que o Presidente é o responsável pelas contas da Câmara Municipal, é salutar incumbir-lhe da obrigação de realizar a audiência pública sobre a prestação de contas.

Outra questão a ser ressaltada é que a publicação — e não a promulgação — é o termo inicial para a vigência dos atos normativos (art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com essas considerações e diante da necessidade de assegurar a transparência no âmbito desta Casa Legislativa, sugere-se a proposição de substitutivo, sem desvirtuar as finalidades do projeto original.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Resolução n. 19/2018.

Assim, **recomenda-se que a proposição seja subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores** e, após, que seja aprovada na forma do substitutivo sugerido.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de setembro de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2018

Acrescenta o art. 243-A à Resolução nº 243, de 28 de novembro de 1990.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre

Faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º A Resolução nº 243, de 28 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 243-A:

> "Art. 243-A. O Presidente da Câmara realizará, até a última sessão ordinária do mês de junho, audiência pública para apresentação da sua prestação de contas relativa ao exercício anterior, sob pena de trancamento da pauta.
>
> Parágrafo único. A data dessa audiência pública será amplamente divulgada nos sítios da internet e demais meios de comunicação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
10
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER Nº218/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o projeto de Resolução n.19/2018, que "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 243 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco – Acre"
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 218/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rio Branco-AC, 11 de setembro de 2018.

Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

PARECER N° 103/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Resolução Legislativa n° 19/2018, que "Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 243 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre"

Autoria: vereador Emerson Jarude
Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução n° 19/2018, de iniciativa do Vereador Emerson Jarude, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 243 da Resolução n° 243/1990 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco).

Projeto de Resolução Legislativa juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura às fls. 04/05, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do projeto é estabelecer prazo máximo para que seja realizada audiência pública sobre a prestação de contas da Câmara Municipal, sob pena de trancamento da pauta.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Resolução n° 19/2018 se enquadra na competência da Câmara Municipal de Rio Branco para elaborar o seu regimento interno, conforme art. 24, II, da Lei Orgânica, em simetria com os arts. 51, III, e 52, XII, da Constituição Federal e art. 44, II, da Constituição Estadual.

Todavia, o art. 234 do Regimento Interno assim dispõe:

> **Art. 234** – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:
> **I** – de 1/3 (um terço), no mínimo dos vereadores;
> **II** – da Mesa Diretora;
> **III** – de uma das Comissões Técnicas da Câmara.

No caso, o Projeto de Resolução Legislativa implica em alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco, mas foi proposto por um único vereador, não atendendo ao disposto no art. 234 do Regimento Interno.

Diante disso, é imprescindível sanar o vício de iniciativa apontado, de modo que o projeto seja **subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos vereadores**.

Câmara Municipal de Rio Branco Comissões Técnicas Est. do Acre

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Resolução Legislativa nº 19/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 22 de outubro de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2018

Acrescenta o art. 243-A à Resolução nº 243, de 28 de novembro de 1990.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º A Resolução nº 243, de 28 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 243-A:

"Art. 243-A. O Presidente da Câmara realizará, até a última sessão ordinária do mês de junho, audiência pública para apresentação da sua prestação de contas relativa ao exercício anterior, sob pena de trancamento da pauta.

Parágrafo único. A data dessa audiência pública será amplamente divulgada nos sítios da internet e demais meios de comunicação local, com antecedência mínima de 10 (dez) dias."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.